



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1947844 - PR
(2021/0230256-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LOCKS SMIELEVSKI REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : JEFFERSON DO CARMO ASSIS - PR004680
PEDRO ROBERTO BELONE - PR030343
CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE - PR030344
AGRAVADO : ANJO QUÍMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : VLADIMIR DE MARCK - SC008746
JOSÉ PAULO DE FREITAS JÚNIOR - SC027774

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM RESSARCIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO.

1. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com ressarcimento.
2. É intempestivo o agravo em recurso especial que é interposto fora do prazo recursal de quinze dias úteis.
3. A parte recorrente deve comprovar a existência do feriado ou o ato de suspensão por meio de documentação idônea, no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior, não servindo a essa finalidade mera menção, no corpo da petição, da existência de legislação ou ato normativo. Precedentes.
4. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que o equívoco na indicação do término do prazo recursal contido no sistema eletrônico mantido exclusivamente pelo Tribunal não pode ser imputado ao recorrente. Precedentes.
5. Entretanto, também conforme o entendimento deste Tribunal Superior, para a prorrogação do prazo é necessária a configuração da justa causa, que deve ser demonstrada de maneira efetiva. Precedentes.
6. Este Tribunal Superior também já reconheceu que apenas o "print" do sistema não é servil à efetiva demonstração da justa causa: AgInt no AREsp 1.640.644/MT, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 31/08/2020, DJe 08/09/2020.
7. Agravo interno no agravo em recuso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1947844 - PR
(2021/0230256-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LOCKS SMIELEVSKI REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : JEFFERSON DO CARMO ASSIS - PR004680
PEDRO ROBERTO BELONE - PR030343
CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE - PR030344
AGRAVADO : ANJO QUÍMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : VLADIMIR DE MARCK - SC008746
JOSÉ PAULO DE FREITAS JÚNIOR - SC027774

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM RESSARCIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO.

1. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com ressarcimento.
2. É intempestivo o agravo em recurso especial que é interposto fora do prazo recursal de quinze dias úteis.
3. A parte recorrente deve comprovar a existência do feriado ou o ato de suspensão por meio de documentação idônea, no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior, não servindo a essa finalidade mera menção, no corpo da petição, da existência de legislação ou ato normativo. Precedentes.
4. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que o equívoco na indicação do término do prazo recursal contido no sistema eletrônico mantido exclusivamente pelo Tribunal não pode ser imputado ao recorrente. Precedentes.
5. Entretanto, também conforme o entendimento deste Tribunal Superior, para a prorrogação do prazo é necessária a configuração da justa causa, que deve ser demonstrada de maneira efetiva. Precedentes.
6. Este Tribunal Superior também já reconheceu que apenas o "print" do sistema não é servil à efetiva demonstração da justa causa: AgInt no AREsp 1.640.644/MT, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 31/08/2020, DJe 08/09/2020.
7. Agravo interno no agravo em recuso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por LOCKS SMIELEVSKI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, contra decisão que não conheceu do recurso especial em razão da intempestividade.

Agravo interno interposto em: 21/07/2022.

Concluso ao gabinete em: 04/08/2022.

Ação: declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com ressarcimento proposta pela agravante em face de ANJO QUÍMICA DO BRASIL, em razão de inadimplemento de instrumento particular de contrato de representação comercial autônoma.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a ilegalidade dos descontos dos impostos na base de cálculo das comissões, bem como para condenar a agravada ao pagamento de R\$143.247,26, referente a diferenças das comissões pagas a menor.

Acórdão: deu provimento ao recurso interposto pela agravada, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos em petição inicial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM RESSARCIMENTO DE COMISSÕES PAGAS A MENOR E DECLARATÓRIA DE SERVIÇOS REALIZADOS – CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL – PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES – RECURSO DE APELAÇÃO DA REQUERIDA (REPRESENTADA) – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – NÃO CONHECIMENTO – QUESTÃO JÁ ANALISADA EM DECISÃO SANEADORA NÃO RECORRIDA – MÉRITO – QUITAÇÃO EXTERIORIZADA EM DISTRATO CONTRATUAL QUE, ENTRETANTO, REFUTA A PRETENSÃO AUTORAL – CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EXTINTO DE COMUM ACORDO – PARTES QUE ESTIPULARAM MUTUAMENTE OS VALORES QUE SERIAM DEVIDOS À REPRESENTANTE POR OCASIÃO DO TÉRMINO DA RELAÇÃO CONTRATUAL – CLÁUSULA DE QUITAÇÃO AMPLA E IRREVOGÁVEL – QUESTÕES SUSCITADAS QUE DEVERIAM TER SIDO QUESTIONADAS ANTES DA ASSINATURA DO TERMO DE DISTRATO – VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO – RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO – RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

Recurso especial: alega violação dos arts. 1.009, §1º, 1.022, do Código de

Processo Civil; 843 do CC; 32, §4º, da Lei 4.886/65, bem como dissídio jurisprudencial.

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da intempestividade, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante sustenta que o cálculo do prazo do sistema processual eletrônico é realizado pelo próprio Judiciário e tem presunção de confiabilidade e legitimidade e que o print do cálculo do prazo processual colacionado na petição do Recurso Especial deve ser considerado documento idôneo para o reconhecimento da tempestividade recursal. Aduz que não foi intimada quando da realização do juízo de admissibilidade do recurso especial para sanar o vício da falta de juntada da Resolução n. 278/202 do TJPR.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não conheceu do recurso especial da agravante, em razão da intempestividade, nos termos da seguinte fundamentação:

O recurso especial interposto é inadmissível por ser intempestivo. O ora agravante foi intimado do acórdão prolatado pelo TJ/PR em 05/12/2021 (e-STJ, fl. 1472). No entanto, a petição do recurso foi protocolizada em 04.02.2021 (e-STJ, fl. 1476), ou seja, fora do prazo legal de 15 dias úteis. Consoante a jurisprudência desta Corte:

i) a parte recorrente deve comprovar a existência do feriado ou o ato de suspensão por meio de documentação idônea, não servindo a essa finalidade mera menção, no corpo da petição, da existência de legislação ou ato normativo. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.655.571/RJ, Terceira Turma, DJe de 29/4/2022 e AgInt nos EDcl no AREsp 1844931/BA, Quarta Turma, DJe 26/08/2021).

ii) a falta de comprovação prévia da tempestividade de recurso, em razão de todo e qualquer feriado ou recesso forense local, configura vício insanável, de modo que não pode ser feita posteriormente ao protocolo da peça recursal, à exceção do feriado da segunda-feira de Carnaval no caso de recursos interpostos até 18/11/2019 (o que não é o caso dos autos), consoante decidido na questão de ordem no REsp 1.813.684/SP. Precedente: AgInt nos EAREsp 1381489/SP, Corte Especial, DJe 11/11/2021.

Ressalte-se que, após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, foram vedadas as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau. O Conselho Nacional de Justiça, buscando regular o expediente forense no período de fim e início de ano, editou a Resolução nº 8, possibilitando que os Tribunais de Justiça dos Estados definam as datas em que o expediente estará suspenso, no período entre

20 de dezembro e 6 de janeiro.

Nesse contexto, para fins de comprovar a tempestividade do recurso interposto nessa época do ano, é necessário que o recorrente, no ato de interposição do recurso, demonstre qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo Tribunal, pois sem essa providência a atividade jurisdicional é tida como ininterrupta, nos termos da EC/45.

Acrescente-se que "a existência de recesso forense e suspensão de prazos processuais nos Tribunais de Justiça não se presume público e notório em âmbito nacional" (AgInt no AREsp 1.641.985/SP, Terceira Turma, DJe 18/8/2021).

Dessa forma, em razão da ausência de comprovação da suspensão do prazo processual quando da interposição do recurso especial, a intempestividade do citado recurso há de ser reconhecida. (e-STJ fl. 1580/1581)

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Alega a agravante que o cálculo do prazo do sistema processual eletrônico é realizado pelo próprio Judiciário e tem presunção de confiabilidade e legitimidade e que o print do cálculo do prazo processual colacionado na petição do Recurso Especial deve ser considerado documento idôneo para o reconhecimento da tempestividade recursal. Aduz que não foi intimada quando da realização do juízo de admissibilidade do recurso especial para sanar o vício da falta de juntada da Resolução n. 278/202 do TJPR..

O argumento defensivo, no sentido de que a intempestividade se deu por conta de erro do sistema judiciário (PROJUDI) na contagem do prazo não se sustenta, uma vez que a correta contagem dos prazos processuais é responsabilidade da parte.

Com efeito, segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, a contagem correta dos prazos recursais, nos termos definidos pela legislação processual, é ônus exclusivo da parte recorrente, de modo que a data eventualmente sugerida pelo sistema processual eletrônico não o exime de interpor o recurso no prazo previsto em lei (AgRg no AREsp n. 1.825.919/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/6/2021).

Não se desconhece o entendimento firmado nesta Corte de que "o equívoco na indicação do término do prazo recursal contido no sistema eletrônico mantido exclusivamente pelo Tribunal não pode ser imputado ao recorrente"

(EREsp 1805589/MT, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, Dje de 25/11/2020).

E, não obstante, como alegado pela parte ora agravante, no julgamento do REsp 1.324.432/SC a Corte Especial deste Tribunal tenha firmado que a existência de equívoco no sistema processual eletrônico do Poder Judiciário possa ser considerado para fins de relativizar a intempestividade recursal, em julgados posteriores àquele paradigma da Corte Especial apontado pelo agravante, tem-se exigido que a parte recorrente demonstre, de maneira efetiva, a justa causa para obter o excepcional afastamento da intempestividade recursal, o que não se verifica no presente caso.

No presente caso, a agravante não trouxe nenhum documento apto a comprovar tal equívoco, pois, além de ter trazido apenas um "print" na petição de recurso especial (fls. 1.478), não há como vinculá-lo ao processo, uma vez que sequer possui número de origem, tampouco dados identificadores do sítio eletrônico de onde foi extraído.

Ressalte-se que, o recurso foi interposto quando já em vigor o novo Código de Processo Civil. Desse modo, conforme ressalvado na decisão agravada, nos termos do art. 1.003, §6º, do CPC/15, a recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior, providência que não foi cumprida na apresentação do recurso (AgInt no REsp n. 1.686.469/AM, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/3/2018; AgRg no AREsp 615.093/PE, TERCEIRA TURMA, DJe 02/06/2015; AgRg no Ag 1.288.387/MG, 4ª Turma, DJe 18/02/2015).

Desse modo, não há como ser afastada a intempestividade do recurso.

Forte nessas razões, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.947.844 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0230256-3

Número de Origem:

00112990820148160019 00112990820148160019#3 00220036920168160000

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LOCKS SMIELEVSKI REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : JEFFERSON DO CARMO ASSIS - PR004680

PEDRO ROBERTO BELONE - PR030343

CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE - PR030344

AGRAVADO : ANJO QUÍMICA DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : VLADIMIR DE MARCK - SC008746

JOSÉ PAULO DE FREITAS JÚNIOR - SC027774

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - REPRESENTAÇÃO
COMERCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LOCKS SMIELEVSKI REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : JEFFERSON DO CARMO ASSIS - PR004680

PEDRO ROBERTO BELONE - PR030343

CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE - PR030344

AGRAVADO : ANJO QUÍMICA DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : VLADIMIR DE MARCK - SC008746

JOSÉ PAULO DE FREITAS JÚNIOR - SC027774

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de agosto de 2022